Revisado em 13/12/2022

ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

PROCEDIMENTO Nº. 05.22.01.0127

SUSCITANTE: **10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO** (especializada na defesa do meio ambiente, urbanismo, patrimônio social e cultural, e dos serviços de relevância pública ligados ao meio ambiente, urbanismo, patrimônio histórico e cultural)

SUSCITADA: **11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO** (especializada na defesa do acidentado do trabalho, idoso, do deficiente, dos direitos humanos em geral e dos direitos à assistência social, na proteção aos direitos da mulher, de homossexuais, bissexuais, transsexuais e transgêneros, na fiscalização das respectivas políticas públicas)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A **10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO**, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE, URBANISMO, PATRIMÔNIO SOCIAL E CULTURAL, E DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA LIGADOS AO MEIO AMBIENTE, URBANISMO, PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL, E A **11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO**, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO ACIDENTADO DO TRABALHO, IDOSO, DO DEFICIENTE, DOS DIREITOS HUMANOS EM GERAL E DOS DIREITOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL, NA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA MULHER, DE HOMOSSEXUAIS, BISSEXUAIS, TRANSSEXUAIS E TRANSGÊNEROS, NA FISCALIZAÇÃO DAS RESPECTIVAS POLÍTICAS PÚBLICAS, AMBAS DE **ARACAJU/SE** – RECLAMAÇÃO FORMULADA EM RAZÃO DO INCÔMODO DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DE APARELHO DE SOM, EM VOLUME ALTO, POR MORADOR VIZINHO AO PRÉDIO EM QUE RESIDE CRIANÇA PORTADORA DE AUTISMO – DIVERGÊNCIA ACERCA DO ENQUADRAMENTO LEGAL DOS FATOS: PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO, CONTRAVENÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 42 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41 OU VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA COMO BEM JURÍDICO VIOLADO A SAÚDE DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E NÃO O MEIO AMBIENTE – INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº

07/2011 DO CPJ – PELA ATRIBUIÇÃO DA UNIDADE MINISTERIAL SUSCITADA, QUAL SEJA, A **11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO**, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO ACIDENTADO DO TRABALHO, IDOSO, DO DEFICIENTE, DOS DIREITOS HUMANOS EM GERAL E DOS DIREITOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL, NA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA MULHER, DE HOMOSSEXUAIS, BISSEXUAIS, TRANSSEXUAIS E TRANSGÊNEROS, NA FISCALIZAÇÃO DAS RESPECTIVAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

Trata-se de **Conflito Negativo de Atribuições**, suscitado pela **10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão** *(especializada na defesa do meio ambiente, urbanismo, patrimônio social e cultural, e dos serviços de relevância pública ligados ao meio ambiente, urbanismo, patrimônio histórico e cultural)* em face de manifestação declinatória de atribuição da **11ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão** *(especializada na defesa do acidentado do trabalho, do idoso, do deficiente, dos direitos humanos em geral e dos direitos à assistencial, na proteção aos direitos da mulher, de homossexuais, bissexuais, transsexuais e transgêneros, na fiscalização das respectivas políticas públicas)*, ambas de Aracaju/SE, no procedimento em epígrafe.

Consta, em linhas gerais, que a **11ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão** instaurou a Notícia de Fato originariamente registrada sob o nº **122.22.01.0257**, objetivando apurar as informações contidas na Manifestação 0039342, formulada via Ouvidoria, nos seguintes termos:

> *Prezados, meu filho (omitido) tem 07 anos de idade e é portador de Transtorno do Espectro Autista com hipersensibilidade ao som e barulho. Pois bem, o presente contato implica em reportar as autoridades competentes, curadores dos direitos do portador de deficiência, qualquer fato que fere qualquer bem jurídico dos seus tutelados. Acontece que nosso vizinho, de nome ADRIANO DA SILVA DE OLIVEIRA, RG de nº.30705762, CPF 015.470.025-81, morador da casa ao lado, nº. 23, telefone celular 79 9999-7102, vem, propositalmente, fazendo barulho que excede os limites da tolerância e bom senso obrigatórios ao convívio em coletividade.*
> *O Representado liga seu aparelho de som, do lado de fora de sua casa, e*

fecha a porta se trancando em sua residência, deixando o som na parte externa da casa simplesmente para provocar os vizinhos.

Várias tentativas de resolver amigavelmente a situação restaram infrutíferas, inclusive por intermédio da administração do condomínio.

A situação vem ocorrendo desde o ano passado, entretanto vem se intensificando deixando a vida do meu filho e das pessoas ao seu entorno um verdadeiro
inferno. Em determinada tratativa, o Sr. Adriano disse que fazia isso em resposta ao suposto incômodo causado pelas folhas das árvores de nossa casa que supostamente caiam em seu jardim.

A situação é tão absurda que em um dos vídeos pode se constatar a caixa de som, sozinha no fundo da casa do Sr. Adriano, tocando uma música com os seguintes dizeres: "eu sou a mosca que chegou para te abusar".

Neste sentido, considerando a condição do meu filho (omitido), menor, portador de deficiência, requeiro desde já providências quanto a situação posta.

Ato contínuo, a Promotora de Justiça[1], condutora do procedimento originário, declinou da atribuição, aduzindo, em síntese, tratar-se de matéria afeta a uma das Promotorias de Justiça do Cidadão especializada na defesa do meio ambiente, senão vejamos:

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado junto a esta Promotoria de Justiça especializada, após manifestação realizada pela Sra. Aline Magna Cardoso Barros. A noticiante informa que, "é mãe de (omitido), 07 anos de idade, o qual é portador de Transtorno do Espectro Autista com hipersensibilidade ao som e barulho. Ocorre que sue vizinho, ADRIANO DA SILVA DE OLIVEIRA,vem, propositalmente, fazendo barulho que excede os limites da tolerância e bom senso obrigatórios ao convívio em coletividade. Informa que já tentou resolver a situação amigavelmente, inclusive com intermédio da administração do condomínio, mas não teve sucesso. Relata que a situação tem se intensificado e está causando prejuízos ao bem estar de seu filho."

Após análise dos autos, verifica-se que o objeto do feito envolve a produção de barulho excessivo por morador de condomínio, sendo a matéria, portanto, afeta à uma das Promotorias de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente, em que pese resida no local pessoa com deficiência.

1 Dra. Gicele Mara Cavalcante d'Avila Fontes

Ante o exposto, por entender não ser da 11ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, a atribuição para apreciação desta Notícia de Fato, promovo o DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, com a remessa dos autos para a uma das ***Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa do Meio Ambiente****, órgãos com atribuição para atuar no feito, para que sejam adotadas as providências cabíveis para o deslinde da demanda.*

Em razão da ausência de atribuição ser manifesta, encaminhe-se esta Notícia de Fato de forma imediata, independentemente de homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art.2º, §3º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Oficie-se à Ouvidoria deste Órgão, para que promova a distribuição do presente feito e após definida a Promotoria de Justiça, encaminhe-se esta Notícia de Fato de forma imediata.

Recebido o feito, renumerado como **05.22.01.0127**, o órgão de execução da **10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão**[2] suscitou o presente **conflito negativo de atribuições** (fls. 03/08), em **04 de novembro de 2022**, havendo consignado, em síntese, que a atribuição para apuração do caso *sub examine* é da Promotoria especializada em matéria de pessoas com deficiência.

Veja-se a argumentação da Unidade Suscitante:

Analisando o ***fato narrado:*** *pelo* ***Noticiante*** *na* ***manifestação n. 39342****, percebe-se que, assim como compreendido prima facie pela Ouvidoria Geral do Ministério Público de Sergipe ao distribuir a manifestação à* ***11ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão*** *no GED n. 20.27.0048.0002929/2022-66, trata-se da defesa de menor portador de TEA e submetido a conduta abusiva de vizinho morador do Condomínio Via Mares.*

Percebe-se que a perturbação do sossego é objeto secundário da presente Notícia de Fato (NF).

O ***Noticiante****, na* ***manifestação n. 39342****, narra que o vizinho Adriano da Silva Oliveira, morador da casa n. 23 da Rua 06, n. 105, do Condomínio Via Mares, utiliza o aparelho sonoro propositalmente com o objetivo de prejudicar um menor de 07 (sete) anos de idade portador de TEA e, consequentemente, seus pais.*

2 Dra. Ana Paula Machado Costa Meneses

A resolução de vulnerabilidade em que se encontra o menor deve prevalecer sobre suposta perturbação do sossego que ocorre dentro de um condomínio.

Esse é o vetor normativo dado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ratificada pelo Decreto Legislativo n. 186/2008 (art. 5º, §3º, CFRB/1988) e com vigência confirmada pelo Decreto n. 6.949/2009, pela Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 3.956/2001 e pela Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Ou seja, o sistema jurídico destinado à pessoa com deficiência visa à sua proteção e promoção, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais para inclusão social e a efetiva cidadania.

Por isso, o objeto da presente Notícia de Fato diz respeito à matéria de alçada da 11ª **Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializadas na Defesa da Pessoa com Deficiência**, nos termos do art. 1º, XI, da Resolução n. 007/2011 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Sergipe (CPJ/MPSE).

Até porque ruídos produzidos nas relações entre vizinhos independe de qualquer licença ambiental prévia, sendo impossível a persecução penal do crime de poluição sonora capitulado no art. 54 da Lei n. 9.605/1998. Isto porque este tipo penal necessita de prova técnica que demonstre a emissão de ruídos em níveis superiores aos considerados aceitáveis pelas normas NBR 10.152 e NBR 10.151 de acordo com a Resolução n. 001/1990 – CONAMA, porém a **Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA)** não tem atribuições para fiscalizar atividades não comerciais.

Assim, o ruído produzido pelo vizinho Adriano da Silva Oliveira, morador da casa n. 23 da Rua 06, n. 105, do Condomínio Via Mares não transcende as "interferências" ou "atos prejudiciais" aos interesses particulares derivados da relação de vizinhança (art. 1.277, CC/2002). Por isso, não há **dano ambiental** (art. 1º, X, Resolução n. 007/2011 – CPJ/MPSE) que sustente a atribuição desta Promotoria de Justiça.

Não por acaso, o **Noticiante** afirma que houve tentativa de solucionar a questão utilizando as normas que regem o Condomínio Via Mares. Todavia, para cessar o ruído emitido pelo vizinho reclamado, pode buscar a tutela individualmente mediante ação de dano infecto delineado pelos direitos de vizinhança (arts. 1.277 a 1.281 do CC/02) e/ou representação criminal em face da contravenção penal prevista no art. 42, III, do Decreto-Lei n. 3.688/1941.

No entanto, a conduta abusiva do vizinho tendo como alvo a exploração de uma hipersensibilidade ao som e ao ruído de um menor portador de TEA cabe especificamente à análise da ***11ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão****, especializadas na Defesa da Pessoa com Deficiência.*

(...)

Apoiado nessas conclusões, entendemos que a tutela almejada pelo ***Noticiante*** *encontra-se inserida no âmbito de atuação da à* ***11ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão****, competente para atuar nas questões referentes a pessoas portadoras de deficiência (art. 1º, XI, Resolução n. 007/2011 – CPJ/MPSE), que esta Promotoria de Justiça possui atribuições de defesa do meio ambiente, urbanismo, patrimônio social e cultural e dos serviços de relevância pública ligados aos direitos ao meio ambiente, urbanismo e patrimônio histórico e cultural (art 1º, inciso X e §3º, Resolução n. 007/2011 – CPJ/MPSE).*

Por essas razões, não se vislumbrando atribuição desta Promotoria, não há outra medida a ser adotada senão suscitar o ***conflito de atribuição*** *perante o Procurador-Geral de Justiça.*

(...)

É o breve relatório.

Pois bem.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **Hugo Nigro Mazzilli**:

Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão

às de outro membro (conflito positivo); **b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo)**. (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça, conforme Lei Complementar Estadual nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

> **Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:**
> **I - Administrativas:**
> (...)
> **14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;**

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma lei, dispõe que:

> § 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao **Subprocurador-Geral de Justiça**, dentre outras, as seguintes atribuições:
> (...)
> II - dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Desse modo, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP, respaldada, ainda, no disposto no artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020.

Ultrapassadas tais considerações, no conflito *sub examine* o elemento central da questão reside na análise das atribuições das Promotorias de Justiça envolvidas, no âmbito da defesa dos Direitos do Cidadão, para identificar se o procedimento em testilha atrairia a atuação da **Curadoria de defesa do meio ambiente** ou **da Curadoria da proteção de pessoas portadoras de deficiência**.

Isso porque a **Promotora de Justiça da unidade ministerial suscitada** aduziu **tratar-se de perturbação ao sossego, enquanto a unidade suscitante entendeu que os fatos**

revelaram a possível prática de ato lesivo ao direito individual de pessoa portadora de deficiência.

Frise-se que as atribuições das Promotorias interessadas encontram-se previstas no **art. 1°, incisos X e XI, da Resolução n° 007/2011 do Colégio de Procuradores de Justiça**, *in verbis*:

> **Art. 1°** As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, com atividades de defesa dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, de natureza difusa, coletiva, individual homogêneo e individual indisponível e dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, exercem as seguintes atribuições:
>
> (...)
>
> X - **10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão:** especializada na defesa do meio ambiente, urbanismo, patrimônio social e cultural, e dos serviços de relevância pública ligados ao meio ambiente, urbanismo, patrimônio histórico e cultural; (Redação dada pela Resolução n° 017/25022 - CPJ);
>
> XI - **11ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão:** especializada na defesa do acidentado do trabalho, do idoso, do deficiente, dos direitos humanos em geral e dos direitos à assistência social, na proteção aos direitos da mulher, na proteção aos direitos de homossexuais, bissexuais, transexuais e transgêneros, na fiscalização das respectivas políticas públicas. (Acrescentado pela Resolução n° 024/2019 - CPJ).

Há de se observar, por oportuno, que os fatos articulados na mencionada reclamação poderiam apontar a possível ocorrência do delito de **perturbação ao sossego**

alheio, tipificado no art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41[3] (Lei de Contravenções Penais).

Com efeito, diante da pluralidade de instrumentos legais que regem a questão, a apuração ambiental dos temas ligados à produção de barulho excessivo, não raro, sofre interseções entre as esferas cível, criminal e administrativa, especialmente a partir da promulgação da Lei nº 9.605/98, que trouxe à lume sanções penais e administrativas mais severas para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Todavia, analisando de forma detida a situação fática em tela e o conjunto probatório, infere-se que **o bem jurídico violado é o prejuízo decorrente de atos lesivos à saúde de menor deficiente e não a paz pública e/ou meio ambiente**, mormente diante da ausência da prova pericial, a qual é absolutamente necessária em casos deste jaez.

Diante de tais argumentos, descartada está, de logo, a concorrência de atribuições entre as Promotorias de Justiça envolvidas.

Nesta perspectiva, depreende-se que a reclamação em exame retrata a necessidade de **tutela jurídica do direito à saúde de pessoa portadora de deficiência, registre-se, vulnerável, afeto à competência da Promotoria de Justiça atrelada à defesa do deficiente**.

Explica-se.

Na narrativa contida na Manifestação 0039342 formulada via Ouvidoria pela genitora do menor, a manifestante, em determinado trecho de seu relato, afirma que, após algumas tratativas extrajudiciais realizadas com a participação da administração do condomínio em que as partes residem, fora ressaltado pelo próprio Sr. Adriano da Silva de Oliveira que este ligava o seu aparelho de som, registre-se,

3 Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:
I – com gritaria ou algazarra;
II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;
III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:
Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

em volume alto, em decorrência do suposto incômodo causado pelas folhas das árvores da casa do menor que, por sua vez, caem em seu jardim.

Ou seja, presume-se que o caso *sub examine* tenha origem em questão mal resolvida entre vizinhos, contudo, em virtude da presença de um menor que demanda cuidados especiais no imbróglio e da prática de ato lesivo que está ensejando prejuízos à sua saúde, necessária se faz a participação da Curadoria com tal atribuição para buscar dirimir o impasse.

Assim, forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 8º, § 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, soluciona o presente conflito, estabelecendo que **a atribuição para apurar os fatos narrados nos autos em epígrafe é da 11ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão** (**suscitada**).

Notifiquem-se as Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas mediante o registro nos Proej's **122.22.01.0257** e **05.22.01.0127**.

Aracaju, 12 de dezembro de 2022.

Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça